



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 22/9/2015

70 TC-002437/006/06 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Contratada: Ciaserv Vigilância Ltda

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação)

Objeto: Prestação de serviços de vigilância não armada em Unidades Municipais de Educação, na Rede de Educação Infantil

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 03-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 19-11-10

Advogado(s): Vera Lúcia Zanetti e outros

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II

Relatório

Em exame, aditamento referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Ciaserv Vigilância Ltda. para a contratação de serviço de vigilância não armada para próprios municipais.

A licitação, o contrato, no valor de R\$ 2.357.482,35, e os dois primeiros aditamentos foram apreciados e julgados regulares na sessão da Segunda Câmara de 6/3/2007, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho e por meio da sentença publicada no DOE de 8/1/2008.

O terceiro aditamento, ora em apreço, acresceu os valores referentes à inclusão de doze postos de trabalho, correspondendo a 23,90% do valor original; prorrogou a vigência por mais doze meses; promoveu reequilíbrio econômico financeiro da ordem de 8,02%. O valor final ajustado do contrato passou a ser R\$ 3.286.004,00.

A fiscalização considerou a matéria regular. A ATJ, sua Chefia e a SDG (fls. 514/519), no entanto, questionaram o fato de o reequilíbrio econômico financeiro ter sido concedido sob a justificativa da ocorrência de convenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

coletiva de trabalho, aspecto que contraria a jurisprudência desta Corte.

Os responsáveis foram notificados e a Prefeitura compareceu ao processo trazendo documentos e justificativas no seguinte sentido:

a) a contratada sofreu gravame em razão do cumprimento do acordo coletivo de trabalho da categoria, suficiente a provocar o desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste;

b) a hipótese do reequilíbrio é resguarda pela lei;

c) os custos do contrato são, basicamente, relacionados à mão de obra e seu incremento pode provocar ônus excessivo e não seria razoável já incluir isso no valor da proposta.

A ATJ, sua Chefia e a SDG (fls. 596/599) consideraram a matéria irregular pelo fato do reequilíbrio não ter sido justificado a contento.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002437/006/06

A necessidade da manutenção da equação econômica e financeira de qualquer contrato administrativo é indiscutível.

Todavia, como é ato que tem por consequência a alteração de valores, podendo haver acréscimos ou decréscimos, deve ser exaustivamente detalhado e justificado.

No presente caso, o reequilíbrio foi fundamentado na ocorrência de Convenção Coletiva de Trabalho.

Como bem se posicionaram os órgãos opinativos, o ocorrido não se refere à hipótese superveniente de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que é o permissivo legal estabelecido no artigo 65, II, d, da Lei 8666/93.

Esse aspecto é entendido pela jurisprudência desta Corte como álea econômica, ou seja, afeto ao próprio risco do negócio, não ensejador, portanto, de reequilíbrio econômico financeiro.

Em face do exposto, voto pela **irregularidade** do aditamento em exame, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, com aplicação de multa individualizada no valor de **200 UFESP's** aos Srs. Antonio Nami, então Secretário Municipal de Administração, e José Norberto Callegari Lopes, então Secretário de Municipal da Educação, subscritores do documento de fls. 501/502.